



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000287859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1083011-08.2024.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUA FORTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.789

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1083011-08.2024.8.26.0053

Apelante: Água Forte Produções Artísticas LTDA.

Apelado: Município de São Paulo

Interessada: Coordenadora Geral da Supervisão de Fomento às Artes da Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo

Juíza sentenciante: Patrícia Persicano Pires

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. INABILITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Particular que, somente em sede recursal, insurgiu-se em relação a inabilitação pelo não envio de cópias do RG, CPF e comprovante de residência no formato exigido pela SMC. Hipótese de manifesta violação do princípio devolutivo, nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil. **Recurso não conhecido.**

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Mandado de Segurança, interposto contra r. sentença de fls. 1.057/1.059, proferida pela **MM. Juíza da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que denegou a segurança para anular a decisão administrativa que culminou na inabilitação da impetrante da 8ª Edição do Edital de Apoio à Música para a Cidade de São Paulo, Edital nº 23/2024/SMC/CFOC/SFA.

A particular interpôs recurso de apelação sustentando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

em síntese, a existência de fato novo. Revogada a decisão que havia desclassificado a particular anteriormente, a inabilitação foi mantida por fundamento diverso. Assim, a inabilitação da impetrante com base no formato dos arquivos enviados fere o princípio da vinculação ao edital, pois o instrumento convocatório não previa a necessidade envio exclusivo em PDF. Inegável o formalismo exacerbado (fls. 1.066/1.071).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.189/1.193).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de Mandado de Segurança cuja pretensão é a desconstituição da inabilitação da particular da 8ª Edição do Edital de Apoio à Música para a Cidade de São Paulo, Edital nº 23/2024/SMC/CFOC/SFA, em razão do atraso na entrega de certidão BEC de sanções.

Compulsando os autos, verifica-se que justificativa para a inabilitação da particular foi a inobservância das regras contidas no Edital, especificamente aquelas relacionadas a apresentação de documentos no prazo determinado pelo item 9.1. do Edital (fl. 90).

Expressamente se manifestou o Município:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

"... a impetrante foi inabilitada devido à não entrega da documentação completa obrigatória dentro do prazo estipulado. Embora os documentos tenham sido enviados, houve um atraso de um mês no envio da certidão BEC de sanções, que é um dos documentos obrigatórios previstos no item 9.1 do edital." (fl. 946).

A r. sentença, entendendo ausente o direito líquido e certo, denegou a ordem.

Inconformada, recorreu a particular, apontando, em síntese, a existência de fato novo (superveniente), pois, a decisão que a havia desclassificado – e deu origem ao *mandamus* – foi revogada (fls. 1.083/1.087) no curso da demanda, no entanto, restou mantida sua inabilitação por fundamento diverso (não envio de cópias do RG, CPF e comprovante de residência no formato exigido pela SMC – fl. 1.085).

Contudo, não havendo pretensão expressa formulada neste sentido na petição inicial e, tampouco analisada a questão pela MM. Juíza *a quo*, resta evidenciada a inovação do pedido na fase recursal.

Por tais razões, de rigor o não conhecimento do recurso, porque o apelo se encontra exclusivamente fundamentado em matéria não abordada em 1º Grau.

Pelo exposto, **não se conhece** do recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator